

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 43

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 58
>>Decisões	Pág. 59

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 67
>>Extratos	Pág. 68

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 70
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 00742/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: **José Augusto Pereira Santana**, CPF n. ***.811.312-**. **RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***. 252.992-**. Comandante – Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0386/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Reserva Remunerada do servidor militar **José Augusto Pereira Santana**, CPF n. ***.811.312-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100061913, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 237/2023/PMCP6 de 17.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 217, de 20.11.2023 (ID 1543284), com fundamento nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020; artigo 5º, inciso I, combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1633543), concluiu que o interessado faz jus à transferência para reserva remunerada, todavia, constatou que o Ato Concessório estaria equivocadamente fundamentado, sugerindo a retificação, com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

21. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:

a) A retificação do ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: **§ 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;**

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o **novo ato concessório** juntamente com o **comprovante da publicação na imprensa oficial**.

(...)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0200-2024-GPAMM (ID 1646088), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou no sentido de:

(...)

Com essas considerações, opina o Ministério Público de Contas seja **expedida determinação** com prazo ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que retifique e republique o Ato Concessório n. 237/2024/PM-CP6, dele fazendo constar a fundamentação legal pertinente, nos moldes indicados pela unidade técnica, encaminhando, posteriormente, à Corte de Contas, esse termo, juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

(...)

5. É o necessário relato. Decido.

6. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o artigo 1º do Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020; artigo 5º, inciso I, combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

7. *In casu*, como bem pontuado pelo Corpo Técnico e MPC, há necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório, tendo em vista que foi incluído indevidamente o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24647/2020, uma vez que o interessado apenas adquiriu o direito à passagem para reserva remunerada, durante a vigência da Lei estadual n. 5.245/2022.

8. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica e MPC, entendo ser necessário a retificação do Ato Concessório de Reforma, fazendo constar somente a fundamentação do art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, art. 5º, I c/c art. 37, I e II, da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022.

9. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 237/2023/PMCP6 de 17.11.2023, do Senhor **José Augusto Pereira Santana**, CPF n. ***.811.312-**, fazendo constar a seguinte fundamentação: art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, art. 5º, I c/c art. 37, I e II, da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/2022.

b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas o novo Ato Concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
XX.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2747/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ana Angélica Vasconcelos Alves
CPF n. ***.192.022-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0322/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ana Angélica Vasconcelos Alves**, CPF n. ***.192.022-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 203, de 25.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 (ID=1629714), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642594), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 38 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1629715) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1634958).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1629717).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Ana Angélica Vasconcelos Alves**, CPF n. ***.192.022-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017935, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 203, de 25.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02707/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: **Marinete Batista Ferreira**, CPF n. ***.991.102-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0375/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Marinete Batista Ferreira**, CPF n. ***.991.102-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 15, matrícula n. 300017591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 295, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID 1627961), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1636806), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 33 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1627962) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1635719).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1627964).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marinete Batista Ferreira**, CPF n. ***.991.102-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 15, matrícula n. 300017591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 295, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID 1627961), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2727/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Maria Alzira Borges Lira.

CPF n. ***.731.172-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0321/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Alzira Borges Lira**, CPF n. ***.731.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 210 de 26.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 (ID=1628380), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID= 1642592), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 31 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID= 1628381) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642555).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1628383).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Alzira Borges Lira**, CPF n. ***.731.172-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018108, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 210, de 26.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2303/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Osmar Sólis da Silva**, CPF n. ***.317.532-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0373/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Osmar Sólis da Silva**, CPF n. ***.317.532-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 343, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1611430), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1622707), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 40 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1611431) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620780).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1611433).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Osmar Sólis da Silva**, CPF n. ***.317.532-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017702, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 343, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1611430), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2726/2024 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Luseni Alves Oliveira de Jesus.

CPF n. ***.965.172-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0315/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luseni Alves Oliveira de Jesus**, CPF n. ***.965.172-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300011262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 241 de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022 (ID=1628270), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642591), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 36 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1628271) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1630604).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1628273).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 241 de 15.6.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luseni Alves Oliveira de Jesus**, CPF n. ***.965.172-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300011262, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02657/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: **Maria de Jesus de Oliveira**, CPF: ***.075.882-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0385/2024-GABEOS

1. Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria de Jesus de Oliveira**, CPF n. ***.075.882-**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, padrão 5, na especialidade de Revisora Redacional, Nível Superior, matrícula n. 2060574, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 245, de 19.3.2020, publicada no Diário da Justiça n. 054 de 20.03.2020, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03. Posteriormente, foi indeferida pelo Iperon, mediante Extrato de Divergência, de 16.01.2023, publicado no DOE n. 18 de 27.01.2023 (ID 1463354).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1547248), concluiu que a servidora faz jus à aposentadoria em análise, nos termos fundamentados no ato concessório.
4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer 0105/2024-GPYFM (ID 1588234), da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, manifestou-se pela adoção de providências visando à retificação do ato concessório de aposentadoria.
5. Em virtude disso, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00122/24-GABEOS determinando as seguintes providências:
 (...)
- I – **Notificar** a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO -, **para que apresente** a esta Corte e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, **retificação da Portaria n. 245, de 19.3.2020**, publicada no Diário da Justiça n. 054 de 20.03.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais a servidora Maria de Jesus de Oliveira, CPF n. ***.075.882-**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, padrão 5, na especialidade de Revisora Redacional, Nível Superior, matrícula n. 2060574, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **para fazer constar a seguinte fundamentação art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41 c/c art. 4º da EC nº 146/2021**, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis;
 (...)
6. Posteriormente, o TJ-RO encaminhou resposta por meio do Documento n. 04511/24[1] e o IPERON protocolizou nesta Corte o Documento n. 04617/24[2], complementado pelo Documento n. 04742/24[3], apresentando a documentação em cumprimento à decisão.
7. Em 29 de julho de 2024, o TJ-RO, por meio do Ofício n. 4615/2024 – Sereb/Dipes/DPPS/SGP/PRESI/TJRO, encaminhou as seguintes documentações: DESPACHO n. 76806/2024-ASJUC/SGP/PRESI/TJRO, Ofício n. 1331/2020/IPERONDIPREV, Parecer Jurídico n. 645/2020ASJUC/SGP/PRESI/TJRO, Decisão n. 3707/2020 - GABPRE/PRESI/TJRO, Certidão de Tempo de Serviço n. 555 e a Portaria n. 245/2020-PR.
8. O Iperon, por sua vez, reiterou sua discordância quanto à regra utilizada para a concessão da aposentadoria da segurada (Documento n. 04617/24 e 04742/24), afirmando que a eventual retificação deveria ser realizada pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
9. Em sua última análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1641972), concluiu que as providências determinadas na Decisão Monocrática n. 0122/24-GABEOS ainda não foram integralmente cumpridas, sugerindo a expedição de nova diligência ao Iperon para apresentação do ato de aposentadoria retificado, planilha de proventos e a comprovação de pagamento na nova modalidade de aposentação concedida à segurada.
10. É o relatório.
11. Fundamento e Decido.

12. O presente processo trata da concessão de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Maria de Jesus de Oliveira**, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/03, posteriormente, indeferida pelo Iperon, mediante Extrato de Divergência, de 16.01.2023.

13. Analisando os autos, verifica-se que o Corpo Técnico e o *Parquet de Contas* detêm razão, haja vista que a servidora, inicialmente exerceu o cargo efetivo de Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, nível básico, Carreira Auxiliar Operacional e após aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de Revisor Redacional, nível superior, da carreira de Analista Judiciário, distinta da inicialmente ocupada.

14. O artigo 28 da Lei Complementar nº 568/2010, que revogou a Lei complementar nº 92/1993, previu a extinção do cargo antes ocupado pela servidora, *in verbis*:

(...)

Art. 28. Além dos cargos discriminados na Lei n. 1.779, de 24 de setembro de 2007, serão extintos também, na medida de sua vacância, os cargos de Auxiliar Operacional de nível básico, Técnico Judiciário – Escrivão Judicial, Oficial Contador e Oficial Distribuidor, pertencentes às classes especial e específica, sendo que as especialidades existentes formarão um quadro em extinção.

(...)

15. Diante disso, o tempo de carreira deve ser computado a partir de 18.07.2013, data de sua posse no cargo de Analista Judiciário/Revisor Redacional, sendo ilegal o cômputo de tempo prestado em carreira diversa para fins de aposentadoria, conforme disposto no art. 6º, inciso II, da EC 47/05.

16. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Corte de Contas corrobora tal entendimento, conforme exposto a seguir:

(...)

TCU - Acórdão 2250/2015 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Tempo de serviço. Tempo na carreira. Requisitos.

É ilegal o aproveitamento do tempo de serviço prestado em carreira diversa daquela em que se der a aposentadoria, para fins de preenchimento do requisito do art.3º, inciso II, da EC 47/05, ante a inexistência de mobilidade entre carreiras, ainda que ambas integrem o quadro de pessoal de um mesmo órgão, em face da revogação do instituto da ascensão funcional (MP 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97).

TCU - Acórdão 8323/2021-Segunda Câmara

Unidade Técnica: A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e Benefícios Sociais – Sefip.

Assunto: Ato de aposentadoria concedido pela Universidade Federal de Minas Gerais em favor de Iolanda Riberto Torres.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INSUFICIÊNCIA DO TEMPO NA CARREIRA. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 6º, INCISO IV, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ILEGALIDADE. RECUSA DO TCE CORRESPONDENTE REGISTRO.

TCE_RO Acórdão AC2-TC n. 00151/23 de 22.05.2023 (Proc. 01583/2021)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CARREIRA. NÃO CUMPRIDO. ATO CONCESSÓRIO ILEGAL E NEGADO REGISTRO. 1. O tempo de carreira se considera no cargo em que se der a aposentadoria, e não se soma ao exercício de outros cargos públicos, ainda que dentro do mesmo ente federativo (ADI 5319 – STF), de sorte que não preenchido o requisito de tempo de carreira, o ato é considerado ilegal e deve ser negado registro.

(...)

17. Portanto, conclui-se que o tempo de carreira da interessada deve ser considerado a partir de 18.07.2013, desconsiderando o período anterior, relativo ao cargo de Auxiliar Operacional.

18. Assim, verifica-se que a servidora não cumpre integralmente os requisitos exigidos no artigo 6º da EC 41/03, não tendo cumprido o tempo mínimo de 10 anos na carreira.

19. Dessa forma, em conformidade com o entendimento técnico, faz-se necessária a apresentação do ato de aposentadoria retificado, planilha de proventos e comprovação de pagamento, uma vez que a segurada possui direito a outra regra de aposentação.

20. Ante o exposto, **DECIDO** nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão:

I – Notificar a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, **para que apresente** a esta Corte e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, **retificação da Portaria n. 245, de 19.3.2020**, publicada no Diário da Justiça n. 054 de 20.03.2020, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais a servidora **Maria de Jesus de Oliveira**, CPF n. ***.075.882-**, ocupante do cargo de Analista Judiciária, padrão 5, na especialidade de Revisora Redacional, Nível Superior, matrícula n. 2060574, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **para fazer constar a seguinte fundamentação art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41 c/c art. 4º da EC nº 146/2021**, e caso a servidora alcance outras regras de aposentadoria, comprove por meio de certidões ou outros documentos hábeis;

II – Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificado, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, emissão de planilha de proventos e cálculos em consonância com a nova fundamentação legal, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

III - Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, mantendo os autos sobrestados neste Departamento para acompanhamento. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental
XX

[1] ID 1608218 e ID 1608224

[2] ID 1611082 e ID 1611086

[3] ID 1613478 e ID 1613479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2671/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Carlos Alberto da Fonseca Isel.
CPF n. ***.660.032-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0316/2024-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Carlos Alberto da Fonseca Isel**, CPF n. ***.660.032-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 17, matrícula n. 300011569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 530 de 17.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022 (ID=1623859), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642590), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 75 anos de idade e, 48 anos, 4 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1623860) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1630623).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623862).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 530 de 17.10.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209 de 31.10.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Carlos Alberto da Fonseca IseI**, CPF n. *** 660.032-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência 17, matrícula n. 300011569, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2675/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Luciléia da Silva Borba.
 CPF n. ***.775.672-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0312/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luciléia da Silva Borba**, CPF n. ***.775.672-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 581 de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1624245), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634611), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1624246) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1633081).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1624248).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 581 de 8.11.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Luciléia da Silva Borba**, CPF n. ***.775.672-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021090, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2662/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Zuleide Lopes Miranda.
CPF n. ***.630.702-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0311/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Zuleide Lopes Miranda**, CPF n. ***.630.702-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula n. 300017334, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 555 de 1º.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623672), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634606), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 32 anos de idade e, 5 anos, 18 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1623673) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1633070).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623675).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 555 de 1º.11.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Zuleide Lopes Miranda**, CPF n. ***.630.702-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 15, matrícula n. 300017334, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2660/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Neuza Vieira dos Santos Souza.
 CPF n. ***.697.452-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0317/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Neuza Vieira dos Santos Souza**, CPF n. ***.697.452-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 567 de 7.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623622), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642586), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 34 anos, 5 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1623623) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1632967).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623625).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 567 de 7.11.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Neuza Vieira dos Santos Souza**, CPF n. ***.697.452-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300012747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2655/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ziranilda Cordeiro da Costa.
CPF n. ***.596.792-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0320/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ziranilda Cordeiro da Costa**, CPF n. ***.596.792-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.


2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 603 de 9.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623363), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642582), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 34 anos, 4 meses e 13 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1623364) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1632995).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623366).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 603 de 9.11.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ziranilda Cordeiro da Costa**, CPF n. ***.596.792-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2653/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Alves dos Santos.
CPF n. ***.922.732-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0332/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida Alves dos Santos**, CPF n. ***.922.732-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 604 de 9.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623342), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642579), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 33 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1623343) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1632998).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623345).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 604 de 9.11.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Aparecida Alves dos Santos**, CPF n. ***.922.732-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2678/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Joaquim Pereira.
CPF n. ***.496.829-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0313/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Joaquim Pereira**, CPF n. ***.496.829-**, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, nível 2, classe A, referência 8, matrícula n. 300053471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 444 de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022 (ID=1624327), com fundamento na alínea “a”, inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1634612), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito

sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 17.9.1955, ingressou no serviço público em 3.6.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 37 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1624328) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1633096). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1624330).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 444 de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022, com fundamento na alínea "a", inciso III, §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Joaquim Pereira**, CPF n. ***.496.829-**, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, nível 2, classe A, referência 8, matrícula n. 300053471, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2436/2024  TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO (A): Neyde Lucidia Ribeiro.

CPF n. ***.005.825-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0337/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Neyde Lucidia Ribeiro**, CPF n. ***.005.825-**, ocupante no cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051341, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 1203, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 39.9.2023 (ID=1615732), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998; combinado com os artigos 17, caput; 23; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID=1642653), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998; combinado com os artigos 17, caput; 23; 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, a servidora, nascida em 11.1.1955, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 68 anos de idade, 21 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1615733) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642517). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1615735).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 1203, de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 39.9.2023, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Neyde Lucidia Ribeiro**, CPF n. ***.005.825-**, ocupante no cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051341, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998; combinado com os artigos 17, caput; 23; 45 e 62, da Lei

Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2669/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Elidiana Vieira da Silva Campos.
CPF n. ***.150.052-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0318/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elidiana Vieira da Silva Campos**, CPF n. ***.150.052-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016033, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 594 de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623833), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642589), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1623834) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1641538).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623836).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 594 de 8.11.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elidiana Vieira da Silva Campos**, CPF n. ***.150.052-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016033, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2649/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Ivonete da Silva Carvalho.

CPF n. ***.724.732-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0334/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivonete da Silva Carvalho**, CPF n. ***.724.732-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1532 de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023 (ID=1623288), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642663), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 37 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1623289) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642553).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623291).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1532 de 20.12.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivonete da Silva Carvalho**, CPF n. ***.724.732-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2654/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ismar Naboa da Costa Cavalcanti.
CPF n. ***.403.042-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0331/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ismar Naboa da Costa Cavalcanti**, inscrito no CPF n. ***.403.042-**, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa/Administrativo Operacional de Saúde, classe A, referência 13, matrícula n. 300015801, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 601 de 9.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623353), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642581), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 34 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição. Além disso, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1623354) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1634655).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623356).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 601 de 9.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, referente a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ismar Naboa da Costa Cavalcanti**, inscrito no CPF n. ***.403.042-**, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa/Administrativo Operacional de Saúde, classe A, referência 13, matrícula n. 300015801, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadeao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1615/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Valnir Rodrigues dos Santos – Cônjuge.
 CPF n. ***.763.942-**.
INSTITUIDOR(A): Antônio Sales dos Santos.
 CPF n. ***.992.542-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0319/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Valnir Rodrigues dos Santos** – Cônjuge, CPF n. ***.763.942-**, beneficiária do instituidor **Antônio Sales dos Santos**, CPF n. ***.992.542-**, falecido em 16.7.2023, inativo^[1] no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe 1, Referência 16, matrícula n. 300001356, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 127, de 12.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177, de 18.9.2023 (ID=1582129), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1604652), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Valnir Rodrigues dos Santos** – Cônjuge, beneficiária do instituidor Antônio Sales dos Santos, nos termos do artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1582130), fato gerador do benefício, ocorrido em 16.7.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1582129).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1582131).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 127, de 12.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 177, de 18.9.2023, de pensão vitalícia em favor de **Valnir Rodrigues dos Santos** – Cônjuge, CPF n. ***.763.942-**, beneficiária do instituidor **Antônio Sales dos Santos**, CPF n. ***.992.542-**, falecido em 16.7.2023, inativo no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe 1, Referência 16, matrícula n. 300001356, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

[1] Aposentado com proventos proporcionais e sem paridade, conforme Acórdão AC2-TC 00898/16 (ID=15821).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2648/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Denise Diniz Monteiro de Araújo.
CPF n. ***.667.657-**. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0335/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Denise Diniz Monteiro de Araújo**, CPF n. ***.667.657-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300015139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 599 de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1623277), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642662), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 37 anos, 5 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1623278) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642551).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1623280).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 599 de 8.11.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Denise Diniz Monteiro de Araújo**, CPF n. *** 667.657-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300015139, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1508/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A):Rita Pereira Guidorizi.
CPF n. ***.169.572-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0333/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rita Pereira Guidorizi**, CPF n. ***.169.572-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016195, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1039, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1580202), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1644910), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 35 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1580203) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1599120).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1580206).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Rita Pereira Guidorizi**, CPF n. ***.169.572-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016195, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1039, de 29.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1040/2024 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO (A): Livia Montenegro de Moraes Leite.
CPF n.***.941.514.-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n.***.628.052.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 3º DA 47/05. ESCLARECIMENTO ACERCA DA APOSENTADORIA CONCEDIDA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0339/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Livia Montenegro de Moraes Leite**, CPF n.***.941.514.-**, ocupante do cargo de Médica, classe F, referência 11, matrícula n. 67638, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 13.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3454 de 17.4.2023 (ID=1557941), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1653391), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais de tempo de contribuição de 30 (trinta) anos nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, não estando, portanto, o presente ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas

4. A Unidade Técnica, em seu relatório (ID=1653391) sugeriu a seguinte providência:

5. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator:

I) Determine ao Instituto de Previdência de Porto Velho, que apresente esclarecimentos acerca da aposentadoria concedida, vez que a servidora não atendeu ao requisito de tempo de contribuição

6. É o relatório.

7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Lívia Montenegro de Moraes Leite**, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais e paritários.

8. Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, urge a necessidade de esclarecimentos acerca do tempo de contribuição, que não foi devidamente comprovado o período contributivo nos moldes da fundamentação da portaria.

9. À vista disso, o artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 47/2005, dispõe que:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;

(...)

10. Destaca-se que um dos requisitos legais para a comprovação do benefício previdenciário em tela, são os 30 anos de tempo de contribuição. Contudo, em análise aos autos, observa-se que a servidora possui 26 anos, 7 meses e 19 dias de tempo contributivo, consoante a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1557942), assim resta evidente o não cumprimento do requisito.

10. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca do tempo de contribuição não constatado, para aferir o cumprimento dos requisitos para aposentação que fundamentou o ato concessório.

11. Ante o exposto:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Esclarecimento quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora **Lívia Montenegro de Moraes Leite**, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo necessário conforme determinado na Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03000/2024/TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Instituições financeiras que gerenciam recursos do Fundeb
INTERESSADOS: Poderes Executivos dos 52 municípios do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Acompanhamento para verificar o cumprimento de obrigações das instituições financeiras que abrigam as contas do Fundeb
INTERESSADOS: Chefes dos Poderes Executivos Municipais e Secretários Municipais de Educação
VRF[1]: A mensuração do VRF não se aplica
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0123/2024-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA. ACOMPANHAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FUNDEB. DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Tratam os autos a fiscalização na modalidade levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), tendo por objetivo verificar o cumprimento das obrigações das instituições financeiras que abrigam as contas destinadas ao recebimento dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. O processo foi autuado em continuidade as atividades executadas no processo nº 02541/22 e em atenção ao Despacho da Presidência - SEI nº 004177/2023 (ID 1645028).

3. Em análise técnica, a CECEX-02, nos termos do relatório registrado sob o ID=1651209, concluiu e fez a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

4. CONCLUSÃO

39. No presente processo de acompanhamento analisou-se o cumprimento das obrigações previstas na Portaria FNDE nº 807/2022 (com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023) e Portaria Conjunta FNDE/STN 3/2022, pelas instituições financeiras atuantes no Fundeb, em relação ao cumprimento dos prazos para disponibilização de informações sobre aplicação dos recursos do Fundeb nos respectivos portais e aos órgãos de controle.

40. Ao longo desta instrução, os principais marcos temporais foram examinados com o intuito de destacar o extenso prazo decorrido, sem que as obrigações legais de transparência e rastreabilidade da aplicação dos recursos do Fundeb tenham sido cumpridas pelas instituições financeiras.

41. O relatório de acompanhamento evidenciou o descumprimento do artigo 16, inciso IV, da Portaria FNDE 807/2022 (atualizada pela Portaria FNDE 624/2023), que estabelece a obrigação das instituições financeiras, como agentes financeiros do Fundeb, de disponibilizar, a partir de 2 de outubro de 2023, ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos Tribunais de Contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, arquivo eletrônico da posição consolidada dos extratos das contas correntes do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras vinculadas, atualizados até a data de encerramento da conta (item 3.1, do relatório).

42. Além disso, o relatório evidenciou a ausência de disponibilização, pelas instituições financeiras, dos extratos bancários referentes as contas do Fundeb em seus sítios na Internet, descumprindo assim o artigo 21, §§ 6º e 9º, da Lei 14.113/2020, e artigos 12 e 16, inciso I, da Portaria FNDE 807/2022 (item 3.2, do relatório).

43. Diante do exposto, foi proposta diligência às instituições financeiras, responsáveis por gerir os recursos do Fundeb, para que forneçam os extratos das contas correntes do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras vinculadas, atualizados até a data de encerramento da conta, em obediência ao artigo 16, inciso IV, da Portaria FNDE 807/2022 (item 3.1.4, do relatório).

44. Ademais, foi proposta ainda diligência às instituições financeiras para que apresentem ao Tribunal informações e justificativas a respeito da não implementação da rotina de divulgação dos extratos bancários do Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, de que trata a Lei 14.113/2020, artigo 21, §§ 6º e 9º, c/c Portaria FNDE 807/2022, artigos 12 e 16, inciso I, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023 (item 3.2.4, do relatório).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, com base no art. 24 da Resolução nº 268/2018/TCERO, propondo:

5.1. **Realizar diligência**, com fundamento no artigo 16, incisos I à IV da Portaria FNDE nº 807/2022, às instituições financeiras listadas a seguir, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) disponibilizem, com fundamento no artigo 30 da Lei 14.113/2020, ao Tribunal os extratos das contas correntes e das respectivas aplicações financeiras vinculadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizados até a data de encerramento da conta, em atendimento ao artigo 16, incisos II e IV, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

b) apresentem ao Tribunal informações e justificativas a respeito da não implementação da rotina de divulgação dos extratos bancários e das respectivas aplicações financeiras vinculadas do Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, de que trata a Lei 14.113/2020, artigo 21, §§ 6º e 9º, c/c Portaria FNDE 807/2022, artigos 12 e 16, inciso I, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

Tabela 6 – Instituições Financeiras que gerenciam contas bancárias do Fundeb

Instituição Financeira	Nome Fantasia	Contas Bancárias ¹
Banco do Brasil S.A.	BB	Anexo 1
Caixa Econômica Federal	CAIXA	Anexo 2
Banco Bradesco S.A.	Bradesco	Anexo 3

Nota: (1) relação das contas bancárias, conforme descrito no [item 2](#) deste relatório.

São esses, em síntese, os fatos.

4. Por meio do Relatório Técnico (ID=1651209), no tópico “DOS ACHADOS DO ACOMPANHAMENTO”, a Unidade Técnica apontou dois achados:

3.1. Não disponibilização, aos órgãos de controle, de arquivo eletrônico com a posição consolidada dos extratos das contas correntes do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras vinculadas.

(...)

3.2. Ausência de disponibilização, pelas instituições financeiras, dos extratos bancários referentes a contas do Fundeb em seus sítios na Internet, nos termos previstos na legislação.

4.1. Esses dois achados resultaram em proposta para realização de diligências, devido as instituições financeiras (Banco do Brasil S. A., Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S. A.) não disponibilizaram, aos órgãos de controle, arquivo eletrônico com a posição consolidada dos extratos das contas correntes do Fundeb e das respectivas aplicações financeiras vinculadas, no prazo legal (até 02/10/2023), conforme determina o artigo 16, inciso IV, da Portaria FNDE 807/2022, alterada pela Portaria FNDE 624/2023.

4.2. Continuando o levantamento técnico, foi constatado que os bancos não estão observando a Lei nº 14.276/21, de 27 de dezembro de 2021, a qual modificou a Lei do Fundeb (14.133/2020) e incluiu o inciso 9º no artigo 21^[2], para dar publicidade e transparência aos extratos bancários, conforme disposto no parágrafo 6º do referido dispositivo.

4.3. Dessa forma, a Unidade Técnica verificou que as 03 instituições financeiras atuantes no Fundeb (Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A.) para os municípios do estado de Rondônia não cumpriram o prazo legal para a disponibilização dos extratos bancários, em desconformidade com o previsto no artigo 16, inciso IV, da Portaria FNDE 807/2022, alterada pela Portaria FNDE 624/2023.

5. Posto isso, comungo com a conclusão da CECEX-02 e reconheço a necessidade de conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que essas instituições financeiras apresentem a este Tribunal informações e justificativas a respeito da não implementação da rotina de divulgação dos extratos bancários e das respectivas aplicações financeiras vinculadas ao Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, e das irregularidades indicadas na conclusão do Relatório Técnico (ID=1651209).

6. Diante do exposto, assim DECIDO:

I - Ordenar a realização de diligência ao Banco do Brasil S.A., com sede no endereço SAUN Quadra 5 Lote B Torres I, CEP 70.040-912 - Brasília – DF, para que apresente ao Tribunal de Contas informações e justificativas a respeito da não implementação da rotina de divulgação dos extratos bancários do Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, de que trata a Lei 14.113/2020, artigo 21, §§ 6º e 9º, nos termos previstos na Portaria FNDE 807/2022, artigos 12 e 16, inciso I, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) disponibilizem, com fundamento no artigo 30 da Lei 14.113/2020, ao Tribunal os extratos das contas correntes e das respectivas aplicações financeiras vinculadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizados até a data de encerramento da conta, em atendimento ao artigo 16, incisos II e IV, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

b) apresentem ao Tribunal informações e justificativas a respeito da não implementação da rotina de divulgação dos extratos bancários e das respectivas aplicações financeiras vinculadas do Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, de que trata a Lei 14.113/2020, artigo 21, §§ 6º e 9º, c/c Portaria FNDE 807/2022, artigos 12 e 16, inciso I, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

Tabela 6 – Instituições Financeiras que gerenciam contas bancárias do Fundeb

Instituição Financeira	Nome Fantasia	Contas Bancárias ¹
Banco do Brasil S.A.	BB	Anexo 1
Caixa Econômica Federal	CAIXA	Anexo 2
Banco Bradesco S.A.	Bradesco	Anexo 3

Nota: (1) relação das contas bancárias, conforme descrito no [item 2](#) deste relatório.

II - Ordenar a realização de diligência a Caixa Econômica Federal., com sede no endereço BS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, CEP 70.092-900 - Brasília - DF, para que apresente ao Tribunal de Contas informações e justificativas a respeito da não implementação da rotina de divulgação dos extratos bancários do Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, de que trata a Lei 14.113/2020, artigo 21, §§ 6º e 9º, nos termos previstos na Portaria FNDE 807/2022, artigos 12 e 16, inciso I, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) disponibilizem, com fundamento no artigo 30 da Lei 14.113/2020, ao Tribunal os extratos das contas correntes e das respectivas aplicações financeiras vinculadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizados até a data de encerramento da conta, em atendimento ao artigo 16, incisos II e IV, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

b) apresentem ao Tribunal informações e justificativas a respeito da não implementação da rotina de divulgação dos extratos bancários e das respectivas aplicações financeiras vinculadas do Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, de que trata a Lei 14.113/2020, artigo 21, §§ 6º e 9º, c/c Portaria FNDE 807/2022, artigos 12 e 16, inciso I, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

Tabela 6 – Instituições Financeiras que gerenciam contas bancárias do Fundeb

Instituição Financeira	Nome Fantasia	Contas Bancárias ¹
Banco do Brasil S.A.	BB	Anexo 1
Caixa Econômica Federal	CAIXA	Anexo 2
Banco Bradesco S.A.	Bradesco	Anexo 3

Nota: (1) relação das contas bancárias, conforme descrito no [item 2](#) deste relatório.

III - Ordenar a realização de diligência ao Banco Bradesco S.A., com sede no endereço Nucleo Cidade de Deus S/N - Vila Yara, CEP 06.029-900 - Osasco – SP, para que apresente ao Tribunal de Contas informações e justificativas a respeito da não implementação da rotina de divulgação dos extratos bancários do Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, de que trata a Lei 14.113/2020, artigo 21, §§ 6º e 9º, nos termos previstos na Portaria FNDE 807/2022, artigos 12 e 16, inciso I, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) disponibilizem, com fundamento no artigo 30 da Lei 14.113/2020, ao Tribunal os extratos das contas correntes e das respectivas aplicações financeiras vinculadas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizados até a data de encerramento da conta, em atendimento ao artigo 16, incisos II e IV, da Portaria FNDE 807/2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

b) apresentem ao Tribunal informações e justificativas a respeito da não implementação da rotina de divulgação dos extratos bancários e das respectivas aplicações financeiras vinculadas do Fundeb em suas respectivas páginas na Internet, de que trata a Lei 14.113/2020, artigo 21, §§ 6º e 9º, c/c Portaria FNDE 807/2022, artigos 12 e 16, inciso I, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023;

Tabela 6 – Instituições Financeiras que gerenciam contas bancárias do Fundeb

Instituição Financeira	Nome Fantasia	Contas Bancárias ¹
Banco do Brasil S.A.	BB	Anexo 1
Caixa Econômica Federal	CAIXA	Anexo 2
Banco Bradesco S.A.	Bradesco	Anexo 3

Nota: (1) relação das contas bancárias, conforme descrito no [item 2](#) deste relatório.

IV – Encaminhar ao Banco do Brasil S/A, além da cópia do relatório preliminar (ID=1651209) o Anexo 1 - págs. 36/40 do mesmo relatório para conhecimento das agências que não estão cumprindo o texto legal e assim puder dar cumprimento ao item I deste dispositivo;

V – Encaminhar a Caixa Econômica Federal, além da cópia do relatório preliminar (ID=1651209) o Anexo 2 - pag. 41 do mesmo relatório para conhecimento das agências que não estão cumprindo o texto legal e assim puder dar cumprimento ao item II deste dispositivo;

VI – Encaminhar ao Banco Bradesco S.A, além da cópia do relatório preliminar (ID=1651209) o Anexo 3 - pág. 42 do mesmo relatório para conhecimento da agência que não está cumprindo o texto legal e assim puder dar cumprimento ao item III deste dispositivo;

VII – Remeter os autos ao Departamento do Pleno para que promova de imediato a adoção dos atos necessários à notificação dos Responsáveis referidos no item anterior. Flúido o prazo concedido, encaminhe-se os autos ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.





(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

GCFCS. XI.

[1] Volume de recursos fiscalizados.

[2] Esse inciso permitiu que os entes subnacionais viabilizassem o pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em pleno exercício de suas funções, através da contratação de qualquer instituição financeira. Contudo, o mesmo dispositivo estabelece a obrigação de receber os recursos em uma conta específica e de observar a publicidade e transparência dos extratos bancários, conforme disposto no parágrafo 6º do referido dispositivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2598/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Vanderlei Beloni – Cônjuge.
 CPF n. ***.133.822-**. 
INSTITUIDOR (A): Rosiane Carreiro Beloni.
 CPF n. ***.956.882-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**. 
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0340/2024-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Vanderlei Beloni – Cônjuge**, CPF n. ***.133.822-**, beneficiário da instituidora Rosiane Carreiro Beloni, CPF n. ***.956.882-**, falecida em 12.5.2021, ocupante do cargo Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300027703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 152 de 7.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 13.7.2021 (ID=1622012), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1622762), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1622013), fato gerador do benefício, ocorrido em 12.5.2021, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de Cônjuge, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1622014).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 152 de 7.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140 de 13.7.2021, de pensão vitalícia em favor de **Vanderlei Beloni – Cônjuge**, CPF n. ***.133.822-**, beneficiário da instituidora Rosiane Carreiro Beloni, CPF n. ***.956.882-**, falecida em 12.5.2021, ocupante do cargo Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300027703, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1834/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Fundo Estadual de Saúde
ASSUNTO :Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício 2023
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Costa, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
Maria Catrini Montes de Carvalho, CPF n. ***.391.182-**
Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos – Período: 1º/1/2023 a 28/2/2023
Carla Veiga Costa, CPF n. ***.559.882-**
Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos – Período: 1º/3/2023 a 31/5/2023

Emiliano Delgado Neto, CPF n. ***619.982-**
 Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos – Período: 1º/8/2023 a 31/12/2023
 Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. ***.647.972-**
 Contadora do Fundo Estadual de Saúde – Período de 1º/1/2023 a 31/12/2023

ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0185/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunidade de apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde.

2. Analisada a documentação apresentada pelo jurisdicionado, via Balanço Orçamentário (ID 1587052), Balanço Financeiro (ID 1587053), Balanço Patrimonial (ID 1587054), Relatório Circunstanciado (ID 1587057), dentre outros, a Controladoria Geral do Estado, por meio de parecer (ID 1587072), concluiu que nada chegou ao conhecimento da equipe de auditoria que leve a acreditar que as documentações não estejam adequadamente apresentadas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os normativos que regem a matéria, com exceção do seguinte achado **A01 – Distorção no saldo de Bens Móveis**, emitindo, ao final, alertas e recomendações ao jurisdicionado.
3. Na mesma linha, o Secretário de Estado da Saúde, declarou tomar conhecimento das conclusões contidas nos relatórios e parecer do órgão do Controle Interno, aprovando-os, na íntegra (ID 1587073), em cumprimento ao disposto no art. 9º, Inciso IV e art. 49 da Lei Complementar n. 154/96.
4. O Corpo Instrutivo deste Sodalício, emitiu Relatório Técnico Preliminar das contas (ID 1656462), com os seguintes achados: **A1 –** Infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho; **A2 –** Não observância das devidas aprovações e comprovações de convênios; e **A3 –** Inconsistência dos dados entre os relatórios de propósitos gerais.
5. Diante disso, propôs o chamamento dos responsáveis em audiência para, querendo, apresentem justificativas e documentos pertinentes.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme descrito nas linhas antecedentes, versam os autos sobre Prestação de Contas de gestão do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2023 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1656462), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Fundo Estadual de Saúde, exercício 2023, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.
9. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
10. Neste momento, portanto, é necessário definir as responsabilidades dos agentes nas situações em tela.
11. Posto isto, entendo que o Srs. Jefferson Ribeiro da Costa, Secretário de Estado de Saúde e Emiliano Delgado Neto, Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos, no período de 1º/8/2023 a 31/12/2023 e as Sras. Maria Catrini Montes de Carvalho, Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos, no período de 1º/1/2023 a 28/2/2023, Carla Veiga Costa, Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos, no período de 1º/3/2023 a 31/5/2023 e Estefane Ferreira Estevam Marinho, Contadora, todos diretores do Fundo Estadual de Saúde, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
12. Nesse sentido foram os achados de auditorias A1, A2 e A3 no referido Relatório Técnico Preliminar que, como bem observado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, podem ser categorizados como “*Distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão*”.

13. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar, como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

14. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, § 1º e 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade do senhor Jefferson Ribeiro da Costa, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, no exercício de 2023, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1 – Infringência** ao art. 60 da Lei 4.320/64, em razão da realização de despesa sem prévio empenho; **A2 – Não observância** das devidas aprovações e comprovações de convênios e **A3 – Inconsistência** dos dados entre os relatórios de propósitos gerais, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RI-TCE/RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2 e A3**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

III – Definir a responsabilidade da senhora Maria Catrini Montes de Carvalho, CPF n. ***.391.182-**, Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos, do Fundo Estadual de Saúde – Período: 1º/1/2023 a 28/2/2023, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria **A2 – Não observância** das devidas aprovações e comprovações de convênios, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - Determinar a audiência da responsável nominada no item III, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RI-TCE/RO, apresente razões de justificativa e/ou esclarecimento, acompanhados de documentação probante acerca da distorção apresentada no achado de auditoria **A2**, conforme descrito no item III deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

V – Definir a responsabilidade da senhora Carla Veiga Costa, CPF n. ***.559.882-**, Coordenadora de Planejamento Orçamentário e Projetos, do Fundo Estadual de Saúde – Período: 1º/3/2023 a 31/5/2023, em razão das irregularidades concernentes ao achado de auditoria **A2 – Não observância** das devidas aprovações e comprovações de convênios, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI - Determinar a audiência da responsável nominada no item V, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RI-TCE/RO, apresente razões de justificativa e/ou esclarecimento, acompanhados de documentação probante acerca da distorção apresentada no achado de auditoria **A2**, conforme descrito no item V deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

VII – Definir a responsabilidade do senhor Emiliano Delgado Neto, CPF n. ***.619.982-**, Coordenador de Planejamento Orçamentário e Projetos, do Fundo Estadual de Saúde – Período: 1º/8/2023 a 31/12/2023, em razão das irregularidades concernentes ao achado de auditoria **A2 – Não observância** das devidas aprovações e comprovações de convênios, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VIII - Determinar a audiência da responsável nominada no item VII, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RI-TCE/RO, apresente razões de justificativa e/ou esclarecimento, acompanhados de documentação probante acerca da distorção apresentada no achado de auditoria **A2**, conforme descrito no item VII deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

IX – Definir a responsabilidade da senhora Estefane Ferreira Estevam Marinho, CPF n. ***.647.972-**, Contadora do Fundo Estadual de Saúde – Período: 1º/1/2023 a 31/12/2023, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria **A3 – Inconsistência** dos dados entre os relatórios de propósitos gerais, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

X - Determinar a audiência da responsável nominada no item IX, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RI-TCE/RO, apresente razões de justificativa e/ou esclarecimento, acompanhados de documentação probante acerca da distorção apresentada no achado de auditoria **A3**, conforme descrito no item IX deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

XI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote providências a fim de:

11.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

11.2 - Proceder a audiência dos responsáveis nominados nos itens I, III, V, VII e IX deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1656462), bem como desta Decisão;

11.2.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

11.2.2 – Proceder a citação dos responsáveis identificados nos itens I, III, V, VII e IX deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

11.2.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, **caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

11.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RI/TCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

11.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

11.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

XII – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
Matrícula n. 468
A-I

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02990/24-TCERO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício de 2025
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO
RESPONSÁVEL: **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO
Joao Vanderlei de Melo (CPF: ***.799.852-**), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0159/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PROJEÇÃO SUBESTIMADA. PARECER DE INVIABILIDADE. DETERMINAÇÃO. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. A Projeção de Receitas constitui um mecanismo de controle prévio, por meio do qual se estima, tanto para o encerramento do exercício em curso quanto para os exercícios subsequentes.
2. Considera-se inviável a receita por se encontrar fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.
3. As projeções realizadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, tendem a ser fiéis com a capacidade real de arrecadação dos Municípios.
4. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.
5. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

6. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

7. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tratam os autos de Projeção de Receitas do Município de Guajará-Mirim/RO para o exercício de 2025, com base nas disposições contidas no art. 4º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, sob responsabilidade da senhora **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO.

Necessário registrar que a Estimativa da Receita para o exercício de 2025 do Município de Guajará-Mirim/RO, foi encaminhada pelo Poder Executivo Municipal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, para conhecimento e pronunciamento por esta e. Corte de Contas, conforme Recibo de envio da Projeção de Receitas (ID 1640220), recebido em 13 de setembro de 2024.

Em relatório inicial^[1], o Corpo Técnico Especializado, após realizar as devidas análises das peças contábeis que compõem os presentes autos, concluiu o seguinte:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **MARINICE GRANEMANN** - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 184.639.683,98 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 214.822.874,79 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu -14,05% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Guajará-Mirim.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...]

(Grifos do original).

Salienta-se, que por força do Provimento nº 001/2020 do Ministério Público de Contas, considerando a necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, com vistas a cumprir com o prazo para emissão de Parecer sobre a Viabilidade da Projeção da Receita, deixa-se de submeter os autos ao d. *Parquet* de Contas, ao qual será intimado da decisão nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De início, cabe consignar que a presente análise toma por base a comparação da Receita Projetada pelo Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim/RO com a projeção elaborada por essa e. Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado, tendo como sustentáculo a Receita Arrecadada e Estimada relativa aos exercícios de 2020 a 2024, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se alcançar um juízo de viabilidade ou não da Receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

A previsão de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA deve observar as normas técnicas e legais, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal^[2], devendo-se levar em conta os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, devendo ser acompanhada de anexos que demonstrem a evolução nos últimos anos, da projeção para os seguintes àqueles a que se referirem em da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Dessa forma, o objetivo é tentar evitar superestimação ou subestimação da receita, entendendo-se que a estimativa de receita não pode ser estabelecida ao acaso, de forma desarrazoada, mas deve sempre estar baseada em uma análise técnica devidamente fundamentada.

Assim, torna-se necessário registrar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levada a efeito no âmbito desta e. Corte de Contas tem por objetivo a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

De outro giro, tem-se, pois, que o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que ocorra, em curto espaço temporal, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

Sendo assim, nos termos das disposições na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO o intervalo de confiabilidade, com base no modelo proposto por esta e. Corte de Contas, não poderá exceder a banda -5% - +5%, utilizando-se da seguinte metodologia:

$$\text{Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)}$$

$$ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%]$$

Legenda: ir = Coeficiente de razoabilidade;
PJ = Valor da Receita Projetado pelo Jurisdicionado;
PTC = Valor da Receita Projetada pelo TCER.

Passamos então a analisar a estimativa de Receita ofertada pelo Município de Guajará-Mirim/RO, projetada para o exercício de 2025.

O Corpo Instrutivo após examinar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista pelo ente municipal, apontou para o montante de **R\$ 184.639.683,98** (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

Em contrapartida, a importância apurada por este Tribunal de Contas na Análise da projeção total da receita [\[3\]](#) da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, para o exercício de 2025, apurou um montante de **R\$ 214.822.874,79** (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Extrato:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	126.218.208,89	-2,00	4,00	-252.436.417,78
2021	134.164.477,14	-1,00	1,00	-134.164.477,14
2022	182.159.927,27	0,00	0,00	0,00
2023	177.156.367,99	1,00	1,00	177.156.367,99
2024	192.145.545,76	2,00	4,00	384.291.091,52
TOTAL	811.844.527,05	0,00	10,00	174.846.564,59
MEDIA	162.368.905,41			

Memória de Cálculo :

$$Y_{2025} = \text{MEDIA} + ((\text{ARRECADAÇÃO} \times \text{BASE}) / (\text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 214.822.874,79$$

Fonte: ID 1644754- Página 4

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu, após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) com base nos cálculos apresentados pelo jurisdicionado, que a projeção municipal se encontra fora do intervalo estabelecido pelo art. 4º, §2º, Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO [\[4\]](#), conforme se pode verificar a seguir:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$Ir = (184.639.683,98 / 214.822.874,79) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -14.05\%$$

No que tange à evolução das Receitas Arrecadadas e das Despesas Realizadas no exercício dos últimos cinco anos, a Unidade Técnica assim demonstrou:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	%
2020	126.218.208,89	100,00	112.758.768,83	100,00	111,94
2021	134.164.477,14	106,30	109.575.730,72	97,18	122,44
2022	182.159.927,27	144,32	173.915.937,67	154,24	104,74
2023	177.156.367,99	140,36	162.810.568,92	144,39	108,81
2024	192.145.545,76	152,23	166.158.598,27	147,36	115,64
MÉDIAS	162.368.905,41	128,64	145.043.920,88	128,63	111,94

(*) RECEITA/2024 – arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 – a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

Fonte: ID 1640303 - Página 4

Pontua a Unidade Instrutiva que a Receita Orçamentária projetada pelo Município de Guajará-Mirim/RO para o exercício de 2025 atingiu o montante de **R\$ 184.639.683,98** (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), mostrando uma redução de -3,90% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 13,71% acerca da arrecadação média no quinquênio.

Pois bem, conforme visto acima, o coeficiente de razoabilidade demonstra que a projeção de receita apresentada pela ordenador de despesa (-14,05%) encontra-se fora do intervalo fixado na norma de regência (-5% ou +5%).

Neste cerne, previamente, pontua-se que as projeções realizadas por esta Corte de Contas, tendem a ser fiéis com a capacidade real de arrecadação dos Municípios.

A título de exemplo, tomando por base a receita efetivada pelo município até junho de 2024 com a projetada a partir de julho de 2024, temos um montante **R\$ 192.145.545,76** (cento e noventa e dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Este valor representa uma diferença de aproximadamente **0,32%** da projeção de receita para o exercício de 2024 feita por esta Corte de Contas em sede do autos 02850/23/TCERO[5], em que a receita foi estimada em **R\$ 192.773.855,30** (cento e noventa e dois milhões, setecentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).

Ressalta-se que no processo citado, por meio da **DM 0197/2023-GCVCS-TC**[6], considerou-se **inviável a Projeção de Receita** enviada pelo Município de Guajará-Mirim/RO para o exercício de 2024, por ter atingido um montante de **R\$ 166.158.598,27** (cento e sessenta e seis milhões cento e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), ficando fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade. Extrat:

DM 0197/2023-GCVCS-TC

[...]

I – Considerar inviável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a previsão de Receita do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim/RO, para o exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora **Raíssa da Silva Paes** – na qualidade de Prefeita Municipal, no valor de **R\$166.158.598,27** (cento e sessenta e seis milhões cento e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), em face da irrazoável subestimação em **-13,81%**, portanto, **fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5% e +5%)** estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCERO e abaixo da projeção da Unidade Técnica estabelecida em **R\$192.773.855,30** (cento e noventa e dois milhões, setecentos e setenta e três reais, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta centavos);

Para o exercício de 2025, se vê o mesmo comportamento na subestimação da receita projetada para elaboração do orçamento, a qual se mostra a quem da capacidade arrecadatória do ente municipal.

Destaco, que o Tribunal de Contas tem caminhado no sentido de considerar viável projeções subestimadas[7]. Entretanto, no presente caso, dado significativo valor alcançado fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade e, na senda do que vem decidindo este Reator[8] impositivo contrapor o posicionamento da Corte, tendo em vista que a estimativa não está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE, considerando que atingiu **-14,05%** do coeficiente de razoabilidade, logo incontestável a inviabilidade da projeção aferida, conforme delineado ao longo do processo.

Posto isto, tenho por acolher a manifestação técnica que opina pela inviabilidade da projeção apresentada, recomendando a Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim/RO que, acaso sejam necessárias suplementações orçamentárias, deverá ser observada a previsão do art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64[9], indicando na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Neste cenário, pontua-se que a análise preliminar das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios tem como finalidade a preservação do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Desta maneira, com um planejamento e uma previsão corretos das rubricas orçamentárias realizados anualmente, a tendência é que haja uma convergência progressiva entre os valores previstos e os executados, resultando em uma variação mínima.

Por fim, com o objetivo de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias e possibilitar a emissão de parecer sobre a viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Tal normativa alterou as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *in verbis*:

[...] **Art. 8º** O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II

Destarte, diante do exposto, considerando que este Tribunal de Contas compete a emissão de Parecer acerca da Viabilidade de Arrecadação de Receitas Públicas, de acordo com o estabelecido Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, e que, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico Especializado, **DECIDO**:

I – Considerar inviável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a previsão de Receita do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim/RO para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da Senhora **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal, no valor de **R\$ 184.639.683,98 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)**, por se encontrar **-14,05%** abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R\$ 214.822.874,79 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e cinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II – Alertar a Senhora **Marinice Grandemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier lhe substituir, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas.

III – Recomendar, via ofício, a Senhora **Marinice Grandemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier lhe substituir, que atente para o seguinte:

- a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da Receita Prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, em observância ao disposto no art. 43, §1º, inciso II e § da Lei Federal nº 4.320/64 e,
- b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhora **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), bem como o Presidente do Poder Legislativo do Município, Senhor **Joao Vanderlei de Melo** (CPF: ***.799.852-**), ou a quem vier lhes substituir, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta e. Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br; menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o d. Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI – Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretária Geral de Controle Externo – SGCE**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Guajará-Mirim/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Guajará-Mirim/RO, para o exercício de 2025; e,

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da Execução Orçamentária.

DECIDE:

Considerar **inviável**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, a previsão de Receita para o exercício de 2025, do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim/RO, de responsabilidade da Senhora **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal, no valor de **R\$ 184.639.683,98 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)**, por se encontrar - **14,05%** abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R\$ 214.822.874,79 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e cinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1644754

[2] Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[3] ID 1644754 – Página 4.

[4] **Art. 4º** A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa. **§2º** O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda $\pm 5\%$, devendo-se ser excluída e fundamentada, através de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (outliers) que têm o potencial de não se repetirem no exercício.

[5] Projeção de Receita para o Exercício de 2024

[6] ID 1495489 – Processo 02850/23, que trata da Projeção de Receita para o Exercício de 2024 do Município de Guajará-Mirim/RO.

[7] DM nº 0162-Proc. 02040/22, DM nº 0159 – Proc. 02018/22, DM nº 0190/21-Proc. 01817/21 e DM nº 00189/21 – Proc.01854/21.

[8] DM 0176/2022-GCVCS/TCE-RO – Proc. 02342/22

[9] Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. [...]. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.**

Município de Nova Mamoré**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03001/24/TCERO

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Possível irregularidade na condução da Dispensa de Licitação nº 13/2024 (Processo Administrativo nº 1989/2024 – Semdru – Objeto: aquisição de um Micro Trator Moto Cultivador a Diesel 12.5, 01 e uma grade aradora intermediária para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.

INTERESSADO: MaquipecasComércioDeMáquinasEPeçasEireli,CNPJNº33.418.107/0001-03

UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO

RESPONSÁVEL: **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF:***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM
0161/
2024
-
GCV
CS/T
CER
O

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. OUVIDORIA DE CONTAS. DISPENSA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE RECORRER. NECESSIDADE. ARQUIVAMENTO REJEITADO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.

1. O Relator, caso divirja da proposta de arquivamento proposta pela Unidade Instrutiva, determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10 da Resolução n. 291/2019..

2. O direito de interpor recurso administrativo está garantido pela Lei nº 14.133/2021, que assegura aos licitantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em processos de dispensa de licitação, conforme o art. 165, I, "c".

3. A ausência de funcionalidade nos sistemas eletrônicos de contratação direta para recebimento de recursos administrativos não pode suprimir o direito legal de recorrer contra decisões da Administração.

4. O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de cumprir e estritamente as normas legais, especialmente quando há indícios de violação de direitos fundamentais, como o direito ao recurso.

5. Processamento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal, em que a empresa Maquiças Comércio De Máquinas e Peças Eireli, comunica possível irregularidade em face do Processo de Dispensa Eletrônica nº 13/2024, que visa à aquisição (ID 1641710) de um Micro Trator Moto Cultivadora Diesel 12.5,01 e uma grade aradora intermediária com 14 discos, deflagrado para atender a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré.

Em síntese, a denúncia destaca suposta falha da Comissão de Licitação em apreciar um recurso administrativo interposto pela empresa representante, alegando que a proposta vencedora continha especificações técnicas incompatíveis com as exigências do edital.

Os fatos narrados, considerados pertinentes nesta fase preliminar, se apresentam da seguinte forma, *in verbis*:

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação, nominada, versando sobre reclamação em decorrência da alegada ausência de resposta ao Recurso Administrativo interposto em face da Dispensa Eletrônica nº 13/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO. Segue transcrição do texto recebido:

SICOUV3680/2024:

Prezados/a,

Bom dia, estamos encaminhando cópia dos email enviados na data do dia 03/09/2024 a CPL do Município de Nova Mamoré, como Recurso Administrativo

- Descumprimento das Especificações do Edital, referente a Dispensa Eletrônica nº 013/2024 do dia 22/08/2024, a qual não obtivemos nenhum retorno por parte da Comissão, por esse motivo estamos encaminhando cópia a esse órgão.

Atenciosamente,

MAQUIÇAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS EIRELIEST.DO KM04 GLEBA PYRINEOS SECÇÃO CS/N

SANTARITACEP:76.914-899

JI-ParanáRO

Fone:6999239-4013

CLAUDENICE ANDRISENROPKERIGON

O Recurso mencionado foi motivado pelo resultado da dispensa eletrônica nº13/2024 ID (0754811), cujo objeto é a aquisição 01 (um) Micro Trator MotoCulvador a Diesel 12.5, 01 (uma) grade aradora intermediária com 14 Discos. No entanto, segundo a autoria, proposta da empresa vencedora, RKindustria de Implementos Agrícolas Ltda apresentou uma grade aradora com especificações técnicas supostamente incompatíveis com as exigências do edital.

Assim, para melhor entendimento e análise dos fatos narrados, encaminho o Recurso Administrativo anexado na referida manifestação.

Diante do exposto, considerando os termos do art.3º da Resolução n.291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o presente expediente, juntamente com seus anexos, para autuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art.5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato com Unuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE para exame de seletividade.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do Processo eletrônico gerado.

[...]

A Unidade Instrutiva (ID 1653844), após análise dos critérios de seletividade, concluiu que a informação não atingiu a pontuação necessária para iniciar uma ação de controle específica. Assim, por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCE (ID 1653844), concluiu que o presente PAP atingiu **42,2 pontos no índice RROMa** (1) (relevância, risco, oportunidade e materialidade), demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de uma ação de controle.

Assim, *affim*, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré, Marcelio Rodrigues Uchoa – CPF nº ***.943.052-**, e à atual Controladora do Município, Kamilla Chagas de Oliveira Climaco – CPF nº ***.807.662-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability*^[2] nas ações do Tribunal.

Conforme o Relatório Técnico anexado ao Sistema PCe (ID 1653844), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **42,2 pontos no índice RROMa**.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado possui natureza jurídica de Representação^[3], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva. O procedimento, entretanto, sob a ótica da instrução técnica, não alcançou os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019 (**42,2 pontos no índice RROMa**).

Conforme delineado pela portaria, a análise da seletividade é conduzida em duas etapas, iniciando com a apuração do índice RROMa, que mensura a pontuação baseando-se nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Cada um desses critérios possui indicadores específicos para determinar sua relevância no contexto fiscalizado, como o porte da população afetada, o histórico de irregularidades e fraudes, a contemporaneidade do fato e o impacto financeiro no orçamento do ente.

Contudo, a pontuação de **42,2 pontos** obtida no índice RROMa é insuficiente para prosseguir para a segunda etapa da análise de seletividade, que envolve a verificação da gravidade, urgência e tendência através da matriz Gut. A Portaria n. 466/2019, em consonância com a Resolução n. 291/2019, estipula que apenas os casos que alcançam no mínimo 50 pontos na primeira etapa são elegíveis para esta segunda fase.

Assim, a pontuação alcançada pelo Pap revela que os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade não foram suficientemente atendidos, impedindo a continuidade do processo de análise e, conseqüentemente, o aprofundamento da investigação através da matriz Gut, o que resultou **na recomendação de arquivamento do processo** pelo Corpo Técnico.

Entretanto, em que pese o posicionamento apresentado pelo órgão de instrução, entendo que o expediente deve ser processado para apuração por questões juridicamente legais.

Explico!

O representante aponta possível irregularidade no processo de **Dispensa Eletrônica nº 13/2024**, referente à aquisição de um Micro Trator Moto Cultivador a Diesel e uma grade aradora intermediária, deflagrada pelo município de Nova Mamoré.

Argumenta que em sede recursal, questionou o fato da empresa vencedora, RK Indústria de Implementos Agrícolas Ltda, ter ofertado um produto que não atende às especificações exigidas no edital, apresentando uma grade aradora normal em vez de uma intermediária, contrariando o que foi solicitado.

A fundamentação técnica do recurso destaca as diferenças entre a grade aradora normal e a intermediária, evidenciando que a proposta vencedora não possui os controles e ajustes avançados, além de ter uma estrutura menos robusta, inadequada para os terrenos descritos no Termo de Referência da licitação. Além

disso, o recurso invoca a Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de desclassificar propostas que não atendam às especificações do edital, nos termos dos artigos 43 e 44.

Diante disso, o recorrente solicitou a desclassificação da empresa vencedora, a reavaliação das propostas e a realização de nova análise técnica, a fim de verificar a conformidade dos produtos ofertados com as exigências do edital junto à Comissão de Licitação - CPL sobre o possível descumprimento às especificações do edital, contudo, não obteve resposta.

Em consulta ao site Licitanet^[4], o Corpo Instrutivo verificou que houve questionamento de uma empresa licitante sobre o direito de recorrer, entretanto o pregoeiro afirmou não ser cabível recurso em dispensas de licitação.

O relatório técnico destacou que, conforme a Lei n. 14.133/21, cabe recurso no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata, contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes (art. 165, I, "c"). A interpretação jurisprudencial mais ampla desse dispositivo sugere que o direito de recorrer se aplica a todos os atos administrativos, incluindo aqueles decorrentes da contratação direta, e não apenas em licitações.

O Corpo Instrutivo também apontou que os sistemas eletrônicos utilizados para a contratação direta por dispensa de licitação não têm uma funcionalidade específica para o recebimento de recursos durante a sessão, ao contrário do que ocorre nos processos licitatórios por pregão. Contudo, essa ausência de funcionalidade não pode excluir o direito constitucional e legal dos interessados de recorrer contra o resultado da habilitação ou julgamento das propostas.

Portanto, o posicionamento técnico, foi de que houve uma falha ao não permitir a análise do recurso interposto pela empresa, visto que o direito de recorrer está previsto tanto na legislação quanto na interpretação jurisprudencial mais ampla.

Entretanto, considerando a pontuação de **42,2 pontos** obtida no índice RROMa, tendo sido considerada a **baixa materialidade** (índice 2), o Corpo Técnico posicionou-se pelo não processamento.

Pois bem, *in casu*, ao avaliar a matriz que instrumentaliza a pontuação obtida no índice RROMa, é recomendável atenção, mormente, porque somente a baixa materialidade não pode ser um fator para desconsiderar a análise, já que o risco associado e a oportunidade de intervenção são consideráveis, na medida em que se constata patente descumprimento às regras do procedimento licitatório.

De partida, em análise ao Edital da Dispensa Eletrônica n. 13/2024 (ID 1641711), é de se observar que ele não contém regras claras sobre a interposição de recurso, conforme previsto no art. 165, I, da Lei n. 14.133/21.

Lado outro, o problema surge porque o sistema eletrônico utilizado para a dispensa de licitação não oferece a funcionalidade para recebimento de recursos, o que não pode excluir o direito constitucional e legal de recorrer. Ademais, constata-se que o Edital da Dispensa Eletrônica nº 13/2024 (ID 1641711) não contempla as regras previstas no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, que deveria regular os processos de recursos.

A situação revela um potencial descumprimento, *interna corporis*, de normas legais que garantem o direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais assegurados pela Constituição. A ausência de previsão de recursos no sistema eletrônico para dispensas de licitação é preocupante, pois fere o princípio da legalidade e transparência no processo licitatório, bem como o direito das partes interessadas de recorrer contra decisões que envolvem a habilitação de licitantes. A Comissão de Licitação deveria ter analisado o recurso interposto, conforme previsto em lei, garantindo a devida fiscalização e transparência no processo.

Embora o Corpo Técnico tenha se posicionado pelo arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, com base na baixa pontuação obtida no índice RROMa (42,2 pontos) e na baixa materialidade do objeto em análise, há fundamentos jurídicos e constitucionais que apontam para a necessidade de prosseguir com o processo, especialmente em função do direito de interposição de recurso.

A Resolução nº 291/2019/TCE-RO e a Portaria nº 466/2019/TCE-RO, ao regulamentarem o processo de seletividade dos procedimentos no Tribunal de Contas, visam assegurar a utilização eficiente dos recursos institucionais. Contudo, o fato de o Pap não ter alcançado o mínimo de 50 pontos na primeira etapa do índice RROMa não implica automaticamente o arquivamento do caso, uma vez que há elementos relevantes que justificam a continuidade da análise.

Repise-se que a questão central levantada pelo recorrente diz respeito à possível irregularidade no processo de Dispensa Eletrônica nº 13/2024, o que envolve diretamente a aplicação de normas previstas na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). O recorrente alega que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende às especificações exigidas no edital, configurando um possível descumprimento das normas licitatórias. Esse ponto é especialmente importante, **pois a Lei nº 14.133/2021 impõe, em seus artigos 43 e 44, o dever de desclassificar propostas que não atendam às exigências do edital**.

Ademais, conforme destacado no recurso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, I, "c", assegura o direito de recorrer contra atos de habilitação ou inabilitação de licitantes, o que inclui, conforme entendimento jurisprudencial mais amplo, os processos de dispensa de licitação. *In litteris*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Em casos como o presente, é necessário salientar, que o princípio da primazia da realidade jurídica, amplamente reconhecido em diversos ramos do Direito, postula que os fatos concretos devem ser considerados com maior relevância do que aspectos meramente formais ou técnicos. Na esfera administrativa e licitatória, isso significa que, mesmo que o procedimento licitatório tenha seguido formalidades técnicas, a realidade das circunstâncias envolvidas deve prevalecer.

Assim, a ausência de previsão para a interposição de recurso no sistema eletrônico de dispensa de licitação, conforme requerido pela Lei nº 14.133/2021, não pode ser desconsiderada ou ignorada por uma análise técnica que priorize apenas o cumprimento de pontuações baseadas em critérios de seletividade, como o índice RROMa. A análise técnica deve ser complementada e, quando necessário, suplantada pela análise jurídica, especialmente em casos em que estão em jogo direitos constitucionais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa.

A decisão técnica que ignora o direito de interposição de recurso, simplesmente pela ausência de previsão no sistema eletrônico, viola frontalmente o princípio da legalidade. A administração pública não pode se furtar de cumprir a lei sob o argumento de uma deficiência técnica ou falta de previsão em seu sistema, sendo seu dever providenciar meios para que todos os direitos legalmente assegurados sejam respeitados.

Ademais, e não menos importante lembrar, é que a violação do direito de recurso também compromete diretamente os princípios da transparência e da eficiência, ambos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. O princípio da transparência exige que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma aberta e acessível, permitindo que todos os interessados tenham plena ciência dos atos administrativos e, quando necessário, a possibilidade de contestá-los. A ausência de mecanismos para interposição de recurso no processo de dispensa de licitação compromete essa transparência, uma vez que os licitantes ficam impossibilitados de contestar atos que julgam ilegais ou inadequados.

Já o princípio da eficiência implica que a administração pública deve agir de forma a obter o melhor resultado possível com os recursos disponíveis, o que inclui assegurar que o processo licitatório resulte na contratação da proposta mais vantajosa e que atenda integralmente às especificações do edital. Permitir a continuidade de um processo em que há fortes indícios de que a empresa vencedora não atende às especificações técnicas exigidas, sem a devida análise recursal, compromete a eficiência do procedimento.

Portanto, ao analisar o conjunto de fatores, torna-se claro que a ausência de previsão para interposição de recurso no sistema eletrônico e a falta de clareza nas regras do edital, **violam o disposto na Lei nº 14.133/2021 e os princípios constitucionais**. A pontuação técnica no índice RROMa (42,2 pontos), embora relevante, não pode justificar o arquivamento do processo sem uma análise aprofundada que considere os direitos fundamentais e o princípio da legalidade. A situação exige uma reavaliação do processo, garantindo que as eventuais irregularidades apontadas sejam investigadas.

Diante de tais considerações, com fundamento do art. 9º, §2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[5], tenho por **rejeitar a proposição técnica pelo arquivamento do processo**, para determinar o **processamento do feito em Representação**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno. Assim, **DECIDO**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por atender os critérios estabelecidos nos artigos 78-B, incisos I e II e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Empresa Maquipecas Comércio De Máquinas E Peças Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº **418.107/0001-**, sobre possível irregularidade no processo de **Dispensa Eletrônica nº 13/2024** (PROCESSO Nº 1989/2024 – SEMDRU), referente à aquisição de um Micro Trator Moto Cultivador a Diesel e uma grade aradora intermediária deflagrada pelo município de Nova Mamoré, por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar a notificação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF:***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, ou a quem vier a lhe substituir, dando conhecimento deste feito, para que encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo Nº 1989/2024 – SEMDRU, referente a **Dispensa Eletrônica nº 13/2024**, para apreciação dos atos praticados, conforme os fundamentos desta decisão, sob pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria de Contas**, em face da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta decisão a Empresa **Maquipecas Comércio De Máquinas E Peças Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.418.107/0001-03, informando-a da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentadas ou não as documentações probantes, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo conclusivo a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96^[6] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno^[7], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para cumprimento do item VI;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[2] "Accountability" pode ser entendido como a responsabilidade que uma pessoa, instituição ou órgão tem de prestar contas de suas ações, decisões e resultados. No contexto do Tribunal, isso significa que o Tribunal deve ser transparente, explicar suas ações e decisões, e estar pronto para ser avaliado por seu desempenho, mostrando que atua de forma correta e eficiente.

[3] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade [...]**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[4]https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/preqao/105330/relatorio_ata_parcial_64966338485.html acesso em 10/10/2024

[5] Art.10 [...] §2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10.

[6] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

[7] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02991/24-TCERO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício financeiro de 2025
UNIDADE: Município de Nova-Mamoré/RO
RESPONSÁVEL: **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito Municipal de Nova-Mamoré/RO
André Luiz Baier (CPF: ***. 629.292-**), Presidente do Poder Legislativo de Nova-Mamoré/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0160/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. MUNICÍPIO DE NOVA-MAMORÉ/RO. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PROJEÇÃO SUBESTIMADA. PARECER DE INVIABILIDADE. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. A Projeção de Receitas constitui um mecanismo de controle prévio, por meio do qual se estima, tanto para o encerramento do exercício em curso quanto para os exercícios subsequentes.
2. Considera-se inviável a receita por se encontrar fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.
3. As projeções realizadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas tendem a ser fiéis à capacidade real de arrecadação dos municípios.
4. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.
5. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

6. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

7. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tratam os autos de Projeção de Receitas do Município de Nova-Mamoré/RO para o exercício de 2025, com base nas disposições contidas no art. 4º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, sob responsabilidade do senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova-Mamoré/RO.

Necessário registrar que a Estimativa da Receita para o exercício de 2025 do Município de Nova-Mamoré/RO, foi encaminhada pelo Poder Executivo Municipal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, para conhecimento e pronunciamento por esta e. Corte de Contas, conforme Recibo de envio da Projeção de Receitas (ID 1640222), recebido em 16 de setembro de 2024.

Em relatório inicial^[1], o Corpo Técnico Especializado, após realizar as devidas análises das peças contábeis que compõem os presentes autos, concluiu o seguinte:

6. CONCLUSÃO

13. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

14. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

15. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

16. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA** - Prefeito Municipal, no montante de **R\$ 160.072.741,97 (cento e sessenta milhões, setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos)**, em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em **R\$ 198.770.369,71 (cento e noventa e oito milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos)**, valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, pois atingiu - 19,47% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Nova Mamoré.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...]

(Grifos do original).

Saliente-se, por necessário, que por força do Provimento nº 001/2020 do Ministério Público de Contas, considerando a necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, com vistas a cumprir com o prazo para emissão de Parecer sobre a Viabilidade da Projeção da Receita, deixa-se de submeter os autos ao d. *Parquet* de Contas, ao qual será intimado da decisão nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, cumpre registrar que a presente análise se fundamenta na comparação da Receita Projetada pelo Poder Executivo Municipal de Nova-Mamoré/RO com a estimativa elaborada por esta e. Corte de Contas, por meio de seu Corpo Técnico Especializado. Tal comparação tem como base a Receita Arrecadada e Estimada referente aos exercícios de 2020 a 2024, utilizando-se o conceito estatístico da razoabilidade para formar um juízo acerca da viabilidade da Receita a ser prevista nas peças orçamentárias e que se busca arrecadar.

A previsão de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA deve observar as disposições técnicas e legais, nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal^[2], sendo necessário considerar os impactos das mudanças legislativas, a variação dos índices de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante. Além disso, é imprescindível que a previsão seja acompanhada de anexos que demonstrem a evolução das receitas nos últimos anos, a projeção para os exercícios futuros e a metodologia de cálculo, com suas respectivas premissas.

Com isso, busca-se evitar tanto a superestimação quanto a subestimação da receita, reconhecendo-se que a estimativa deve ser fruto de uma análise técnica responsável e fundamentada, não podendo ser arbitrária ou desprovida de critério.

Desse modo, faz-se necessário consignar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias, realizado no âmbito desta e. Corte de Contas, tem como finalidade a preservação do equilíbrio das finanças públicas.

Por outro lado, verifica-se que, com o planejamento e a correta previsão das receitas a serem destinadas à Fazenda Pública Municipal, realizados anualmente, há uma tendência de que, em curto prazo, ocorra a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados. Isso contribui para garantir o cumprimento do princípio da máxima efetividade no planejamento e na execução dos programas previstos nas peças orçamentárias.

Nessa conformidade, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, o intervalo de confiabilidade, com base no modelo proposto por esta e. Corte de Contas, não poderá exceder a banda -5% - +5%, utilizando-se da seguinte metodologia:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%]$$

Legenda: ir = Coeficiente de razoabilidade;
PJ = Valor da Receita Projetado pelo Jurisdicionado;
PTC = Valor da Receita Projetada pelo TCER.

Passamos então a analisar a estimativa de Receita ofertada pelo Município de Nova-Mamoré/RO, projetada para o exercício de 2025.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, constatou que a estimativa de receita projetada pelo ente municipal indicou o valor total de **R\$ 160.072.741,97** (cento e sessenta milhões, setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos).

Em contraste, o valor apurado por este Tribunal de Contas na análise da projeção total da receita [3] da Prefeitura Municipal de Nova-Mamoré/RO, para o exercício de 2025, resultou em um montante de **R\$ 198.770.369,71** (cento e noventa e oito milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Extrato:

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE
2020	82.527.053,74	-2,00	4,00	-165.054.107,48
2021	101.451.231,57	-1,00	1,00	-101.451.231,57
2022	142.303.549,59	0,00	0,00	0,00
2023	176.130.243,73	1,00	1,00	176.130.243,73
2024	156.750.603,22	2,00	4,00	313.501.206,44
TOTAL	659.162.681,85	0,00	10,00	223.126.111,12
MEDIA	131.832.536,37			

Memória de Cálculo :

$$Y_{2025} = MEDIA + ((ARRECADAÇÃO \times BASE) / (BASE^2)) \times 3 = R\$ 198.770.369,71$$

Desta forma, o Corpo Técnico concluiu, após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) com base nos cálculos apresentados pelo jurisdicionado, que a mesma se encontra fora do intervalo estabelecido pelo art. 4º, §2º, Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO [4], conforme se pode verificar a seguir:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (160.072.741,97 / 198.770.369,71) - 1) * 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -19,47\%$$

No que tange à evolução das Receitas Arrecadadas e das Despesas Realizadas no exercício dos últimos cinco anos, a Unidade Técnica assim demonstrou:

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITA S/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	%
2020	82.527.053,74	100,00	65.638.680,49	100,00	125,73
2021	101.451.231,57	122,93	96.084.093,71	146,38	105,59
2022	142.303.549,59	172,43	127.121.817,52	193,67	111,94
2023	176.130.243,73	213,42	150.576.125,82	229,40	116,97
2024	156.750.603,22	189,94	130.775.174,64	199,23	119,86
MÉDIAS	131.832.536,37	159,74	114.039.178,44	173,74	115,60

(*) RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

Fonte: ID 1645357 - Página 5

A Unidade Instrutiva destaca que a Receita Orçamentária projetada pelo Município de Nova-Mamoré/RO para o exercício de 2025 alcançou o montante de **R\$ 160.072.741,97** (cento e sessenta milhões, setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), representando um aumento de 2,12% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 21,42% em comparação à arrecadação média do quinquênio.

Pois bem, conforme mencionado anteriormente, o coeficiente de razoabilidade demonstra que a projeção de receita apresentada pela ordenadora de despesa (-19,47%) encontra-se fora do intervalo estabelecido pela norma de regência (-5% ou +5%).

Neste cerne, pontua-se que as projeções realizadas por esta Corte de Contas, tendem a ser fiéis com a capacidade real de arrecadação dos Municípios.

A título de exemplo, tomando por base a receita efetivada pelo município até junho de 2024 com a projetada a partir de julho de 2024, temos um montante **R\$ 152.750.603,22** (cento e cinquenta e dois milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e três reais e vinte e dois). Este valor representa uma diferença de aproximadamente **6,82%** da projeção de receita feita por esta Corte de Contas para o referido exercício, a qual foi estimada em **R\$142.311.989,27** (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), conforme se extrai dos autos **autos 03382/23/TCERO**^[5].

Ressalta-se que naquela assentada, por meio da **DM 0221/2023-GCVCS-TC**, ainda que a receita projetada pelo município no montante de **R\$130.775.174,64** (cento e trinta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), tenha ficado fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade em -8,11% do valor projetado por esta Corte de Contas (**R\$142.311.989,27**), emitiu-se parecer pela viabilidade, uma vez que, a despeito da situação de inadequação, haveria grande probabilidade de realização, fato que se confirmou pelos valores projetados, conforme narrado.

É fato que o Tribunal de Contas tem caminhado no sentido de considerar viável projeções subestimadas^[6] conforme demonstrado. Entretanto, no presente caso, dado significativo valor alcançado fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade e, na senda do que já decidiu este Realor^[7], impositivo contrapor o posicionamento da Corte, tendo em vista que a estimativa não está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE, considerando que atingiu -19,47% do coeficiente de razoabilidade, logo incontestável a inviabilidade da projeção aferida, conforme delineado ao longo do processo.

Dessa forma, considerando que a projeção de receita para Nova Mamoré/RO encontra-se fora do intervalo de razoabilidade, acolho a manifestação técnica que aponta para considerar inviável a projeção apresentada. Recomendo ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré/RO que, caso sejam necessárias suplementações orçamentárias, observe o disposto no art. 7º, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, indicando na Lei Orçamentária as fontes de recursos que o Poder Executivo estará autorizado a utilizar para cobrir tais despesas.

Nesse contexto, ressalta-se que a análise preliminar das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios visa assegurar o equilíbrio econômico das gestões públicas.

Assim, com um planejamento adequado e uma correta previsão das rubricas orçamentárias realizadas anualmente, a tendência é uma convergência progressiva entre os valores projetados e os efetivamente executados, resultando em uma variação mínima.

Por fim, objetivando conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias e possibilitar a emissão de parecer sobre a viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Tal normativa alterou as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *in verbis*:

[...] **Art. 8º** O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II

Posto isso, considerando que a este Tribunal de Contas compete a emissão de Parecer acerca da Viabilidade de Arrecadação de Receitas Públicas, de acordo com o estabelecido Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, e que, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico Especializado, **DECIDO**:

I – Considerar inviável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a previsão de Receita do Poder Executivo Municipal de Nova-Mamoré/RO para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 160.072.741,97** (cento e sessenta milhões, setenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), por se encontrar **-19,47% abaixo** da projeção da Unidade Técnica no montante de **R\$ 198.770.369,71** (cento e noventa e oito milhões, setecentos e setenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade **(-5 e +5)** estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

II – Alertar o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito Municipal de Nova-Mamoré/RO, ou a quem vier lhe substituir, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas.

III – Recomendar, via ofício, ao Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito Municipal de Nova-Mamoré/RO, ou a quem vier lhe substituir, que atente para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da Receita Prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, em observância ao disposto no art. 43, §1º, inciso II e § da Lei Federal nº 4.320/64 e,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova-Mamoré/RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***. 943.052-**), bem como o Presidente do Poder Legislativo do Município, Senhor **André Luiz Baier** (CPF: ***. 629.292-**), ou a quem vier lhes substituir, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta e. Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br; menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o d. Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI – Dar conhecimento do teor desta decisão à **Secretária Geral de Controle Externo – SGCE**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Nova-Mamoré/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Nova-Mamoré/RO, para o exercício de 2025; e,

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da Execução Orçamentária.

DECIDE:

Considerar **inviável**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, a previsão de Receita para o exercício de 2025, do Poder Executivo Municipal de Nova-Mamoré/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***. 943.052-**), Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 184.639.683,98 (cento e oitenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)**, por se encontrar **-14,05%** abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R\$ 214.822.874,79 (duzentos e quatorze milhões, oitocentos e cinte e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 24 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] ID 1645357

[2] Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

[3] ID 1645357 – Página 4.

[4] **Art. 4º** A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa. **§2º** O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda $\pm 5\%$, devendo-se ser excluída e fundamentada, através de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (outliers) que têm o potencial de não se repetirem no exercício.

[5] Projeção de Receita para o Exercício de 2024

[6] DM nº 0162-Proc. 02040/22, DM nº 0159 – Proc. 02018/22, DM nº 0190/21-Proc. 01817/21 e DM nº 00189/21 – Proc.01854/21.

[7] DM 0176/2022-GCVCS/TCE-RO – Proc. 02342/22

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DESPACHO

SEI n. 008165/2024

Despacho Escon nº 1236/2024/ESCON

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, ocupante do cargo de Assessora Técnica, atualmente lotada nesta ESCON, por meio do qual solicita autorização para exercício de suas funções sob o regime de teletrabalho fora do estado de Rondônia, no período de 21 a 30 de outubro de 2024, com fulcro no art. 20, §1º e §2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações dadas pela Resolução nº 336/2020/TCERO.

2. A requerente justifica o pedido por motivo de força maior, relacionados a questões pessoais que exigem sua presença na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, no período de 21 a 30 de outubro de 2024, e se compromete a manter o desempenho das atividades inerentes ao meu cargo de forma eficaz e dentro dos prazos estipulados, com a garantia de atendimento às demandas da ESCON, conforme exigências e orientações da normativa vigente.

3. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

4. A Resolução n. 305/2019/TCERO, publicada no Diário Oficial n. 2.018 de 23/12/2019, com as alterações dadas pela Resolução n. 336/2020/TCERO e pela Resolução n. 351/2021/TCERO, dispõe sobre a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências. A referida norma de regência estabelece em seu art. 20, §§1º e 2º, a possibilidade de teletrabalho em todo território nacional, senão vejamos:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO.

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato.

5. Além disso, a mencionada norma dispõe, em seu art. 23, acerca das atividades laborais passíveis de serem executadas em teletrabalho, a saber:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo.

6. No caso em exame, a servidora atua no núcleo pedagógico desta ESCon, em trabalhos de cunho intelectual relacionados ao planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, projetos e programas educacionais desta Escola Superior de Contas. Nesse contexto, é responsável pela elaboração de expedientes diversos, como projetos pedagógicos, relatórios, notas técnicas, registros acadêmicos entre outras atividades passíveis de execução na modalidade teletrabalho.

7. Neste sentido, a chefia imediata manifestou-se nos autos em Id. 0767410 destacando que "as atribuições desempenhadas pela mencionada servidora são compatíveis com o teletrabalho", razão pela qual posicionou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

8. Sobre isso, importa destacar que a servidora já atuou nesta Escola Superior de Contas, em regime de teletrabalho parcial e, tanto em sua atuação presencial como remota, sempre demonstrou-se comprometida com as atividades desta Escola Superior de Contas, reiterando sua postura profissional e exímio trabalho desenvolvido ao longo de sua jornada nesta unidade.

9. Desta feita, diante de todas as considerações e de acordo com a anuência da Diretoria-Geral, ao tempo em que tomo ciência do expediente, nos termos do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, autorizo o exercício do teletrabalho, fora do Estado, à servidora Ilma Ferreira de Brito, matrícula 330002, no período de 21 a 30 de outubro de 2024, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;

e) Consultar o e-mail institucional, a intranet, o Jira e o Teams diariamente; e

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

10. Dê-se ciência da presente decisão à Presidência deste Tribunal, para adoção dos atos administrativos eventualmente necessários, como a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019-TCERO, bem como, à requerente.

11. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da ESCon

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02444/2019/TCERO.

INTERESSADO: Artur César Souza Ferreira.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC2-TC 00389/2019.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0549/2024-GP**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Artur César Souza Ferreira**, do item II, do Acórdão AC2-TC 00389/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01265/2018, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0423/2024-DEAD (ID n. 1629899), comunicou que, em consulta ao portal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, constatou que houve a extinção do Processo n. 7000580- 19.2023.8.22.0000 por motivo de pagamento integral da multa cominada no item II, do Acórdão AC2-TC 00389/2019, de responsabilidade do Senhor **Artur César Souza Ferreira**.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item II, do Acórdão AC2-TC 00389/2019, emanado dos autos do Processo n. 01265/2018 (multa), por parte do Senhor **Artur César Souza Ferreira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1629899), assim como nos autos judiciais n. 7000580- 19.2023.8.22.0000 (ID n. 1627848), que comprova o cumprimento da obrigação imposta.
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Artur César Souza Ferreira**, quanto à multa constante no item II, do Acórdão AC2-TC 00389/2019, exarado nos autos do Processo n. 01265/2018, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via Doe TCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01317/2024/TCERO.

INTERESSADO: Norman Viríssimo da Silva.

ASSUNTO: PACED – Multa imputada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00596/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0547/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Norman Viríssimo da Silva**, do item VI, do Acórdão AC1-TC 00596/2023, prolatado nos autos do Processo n. 0958/2019, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0362/2024-DEAD (ID n. 1607396), comunicou que a multa cominada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00596/2023, de responsabilidade do Senhor **Norman Viríssimo da Silva**, foi integralmente recolhida na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI/TCE-RO.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VI, do Acórdão AC1-TC 00596/2023, emanado dos autos do Processo n. 0958/2019 (multa), por parte do Senhor **Norman Viríssimo da Silva**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1607396), assim como no documento de comprovação de ID n. 1619327.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Norman Viríssimo da Silva**, quanto à multa constante no item VI, do Acórdão AC1-TC 00596/2023, exarado nos autos do Processo n. 0958/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
AN ACÓ, MAIS CIDADÃO

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00192/2019/TCERO.

INTERESSADOS: Ozenir Patrícia de Oliveira;
Silvio Nascimento Gualberto.

ASSUNTO: PACED – Débito imputado no item XVII, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, proferido nos autos do Processo n. 01589/2005.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0550/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Ozenir Patrícia de Oliveira** e do Senhor **Silvio Nascimento Gualberto**, do item XVII, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, prolatado nos autos do Processo n. 01589/2005, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 421/2024-DEAD (ID n. 1629664), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 109/SPDA/PGM/2024 (IDs ns. 1626521 e 1626522), em que a Procuradoria do Município de Porto Velho-RO informa o pagamento integral do débito solidário cominado no item XVII, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, de responsabilidade da Senhora **Ozenir Patrícia de Oliveira** e do Senhor **Silvio Nascimento Gualberto**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item XVII, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, emanado dos autos do Processo n. 01589/2005 (débito), por parte da Senhora **Ozenir Patrícia de Oliveira** e do Senhor **Silvio Nascimento Gualberto**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1629664), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1629402 e documento de comprovação de ID n. 1626521.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Ozenir Patrícia de Oliveira** e do Senhor **Silvio Nascimento Gualberto**, quanto ao débito solidário constante no item XVII, do Acórdão AC1-TC 01536/2018, exarado nos autos do Processo n. 01589/2005, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06798/2017-TCERO.

INTERESSADO: Milton Luiz Moreira.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00086/2014.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0553/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento das determinações fixadas nos Itens III e IV do Acórdão AC1-TC 00086/2014, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 04973/2005-TCERO, com trânsito em julgado em 31/07/2014, por parte do Senhor **Milton Luiz Moreira**, no que alude às imputações de débito e multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0405/2024-DEAD (ID n. 1623886), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou os Ofícios n. 21062 e 21074/2024/PGE-TCE (IDs ns. 1620571 e 1620576), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguarí, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente as CDAs ns. 20140200270962 e 20140200271083.
3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.
4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Milton Luiz Moreira**.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00086/2014, com trânsito em julgado materializado em 31/07/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Milton Luiz Moreira** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Milton Luiz Moreira**, quanto ao débito e à multa cominados no item III e IV, do Acórdão AC1-TC 0086/2014, exarado nos autos do Processo n. 04973/2005-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória materializados nas CDAs ns. 20140200270962 e 20140200271083, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), via ofício;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05965/2017-TCERO.

INTERESSADO: Márcio Afonso Baseggio.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) – Item V do Acórdão AC2-TC 0043/2013.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0546/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.

3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.

4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no Item V do Acórdão AC2-TC 0043/2013, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03806/2009-TCERO, com trânsito em julgado em 14/05/2014, por parte do Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, no que alude à imputação de multa ao jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0411/2024-DEAD (ID n. 1628226), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 21347/2024/PGE-TCE (ID n. 1622800), no qual obtemperou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapiquari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial referente à CDA n. 20140200103108.

3. Alegou, ainda, que transcorreu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º^[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade.

4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do Senhor **Márcio Afonso Baseggio**.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, resta indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.

8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º^[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC2-TC 0043/2013, com trânsito em julgado materializado em 14/05/2014, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.

9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.

11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Márcio Afonso Baseggio** é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do interessado, Senhor **Márcio Afonso Baseggio**, quanto à multa imputada no Item V, do Acórdão AC2-TC 0043/2013, exarado nos autos do Processo n. 03806/2009-TCERO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória materializado na CDA n. 20140200103108, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, pela transparência

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[\[2\]](#) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 236, de 24 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 71/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços especializados em Psiquiatria, visando a suplementação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01).

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 71/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007966/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria n. 238, de 24 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 72/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 72/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007975/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria nº8, de 23 de outubro de 2024.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 008309/2024 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a Servidora Tamires Mendes Aragão, assessor I, cadastro nº 586, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 2.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 28/10/2024 a 15/12/2024.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à execução das atividades de apoio logístico e operacional do TCE realizados pela DIVSET, a exemplo de gastos decorrentes de pequenas manutenções de equipamentos e bens e serviços emergenciais. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/10/2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 71/2024

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa CONSULTÓRIO MÉDICO DR. JAMES RABELO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 54.037.284/0001-10.

DO PROCESSO SEI - 007966/2024.

DO OBJETO - Contratação de Serviços especializados em Psiquiatria, visando a suplementação dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, para atender os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000001/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003926/2023.

Item

Descrição

Unid.

Quant.

Valor Unit

1

Consulta Psiquiátrica - atendimento individual, consulta para diagnóstico, tratamento e acompanhamento, com duração mínima de 50 minutos por consulta e/ou atendimento individual. Sendo, encaminhado para atendimento pela unidade responsável no TCE-RO pelo credenciamento

UNIDADE

1

R\$ 532,50

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.1010.2981.298101 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.05.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINARAM - O Senhor ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JAMES RABELO GARCIA, representante da Contratada.

DATA DA ASSINATURA - 16.10.2024

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 72/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa RENATA CAMPOS FERRARI, inscrita sob o CNPJ n. 31.011.080/0001-04.

DO PROCESSO SEI - 007975/2024.

DO OBJETO - Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04), Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 000001 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003926/2023.

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit
2	Sessão Psicológica - atendimento psicoterápico individual com duração de 50 minutos por atendimento. Sendo, encaminhado para atendimento pela unidade responsável no TCE-RO pelo credenciamento.	UNIDADE	1	R\$ 251,93
3	Avaliação Neuropsicológica - procedimento de investigação detalhado que tem como objetivo avaliar as funções cognitivas do indivíduo, tais como, atenção, memória, linguagem, entre outras. Além disso, o processo de avaliação também se concentra em aspectos sociais, emocionais e funcionais da pessoa. O objetivo dessa avaliação é o melhor desenvolvimento do servidor para atender ao ambiente de trabalho, principalmente, os identificados na avaliação de desempenho.	UNIDADE	1	R\$ 251,93
4	Testes Psicológicos e Neuropsicológicos e inventários - conforme relação no item 4.1 do Anexo V	UNIDADE	1	R\$ 5.134,76

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. deste termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.1010.2981.298101 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 33.90.39.05.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14. 133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINARAM - O Senhor ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora RENATA CAMPOS FERRARI, representante legal da Contratada.

DATA DA ASSINATURA - 16.10.2024.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2024, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes os Conselheiros Wilber Coimbra, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida devidamente justificados.

Secretária, Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Havendo quórum necessário, às 9h06, o Conselheiro Presidente em exercício declarou aberta a sessão e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, a qual foi aprovada por unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 3141, de 19.8.2024.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01180/24

Apenso: 01959/23

Responsável: Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, referente ao exercício de 2023, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01213/24

Apenso: 01907/23

Responsáveis: Ruth Machado de Oliveira - CPF n. ***.090.712-**, Gimael Cardoso Silva - CPF n. ***.623.042-**, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Júnior, referente ao exercício de 2023, com recomendação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01384/24

Apenso: 01921/23

Responsável: Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00194/21 (Processo de origem n. 02741/20)

Recorrente: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Pedido de reexame em face da Decisão DM n. 0007/2021-GABEOS, Processo 02741/20

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogado: Toyoo Watanabe Junior - OAB/RO n. 5728

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. ***.928.052-**

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto; no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02174/24 (Processo de origem n. 01589/05)

Embargante: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. ***.574.483-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC00058/24, proferido no Processo n. 02035/22/TCE-RO (Processo de origem n. 01589/05)

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Não conhecer dos embargos de declaração opostos, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 00121/22 (Processo de origem n. 01603/14)

Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**

Assunto: Pedido de reexame em face do Acórdão APL-TC n. 00326/21/TCE-RO, Processo 01603/14

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO n. 303-B, Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00817/23

Interessados: GTX Engenharia Ltda. – CNPJ n. 32.300.342/0001-13, Rafael Campioto de Carvalho Rocha - CPF n. ***.726.832-**

Responsáveis: Joel Carlos Gomes Santos - CPF n. ***.763.102-**, Vagner Roberto Pereira de Souza - CPF n. ***.565.162-**, Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 001/2023, Processo Administrativo n. 1457/2021 pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12121

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 02431/24 – (Referendo de Decisão Monocrática DM-00175/24-GCPCN)

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Responsáveis: Luiz Fernando Pereira da Silva, Jurandir Cláudio D'adda, Marcos José Rocha dos Santos
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JULHO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de AGOSTO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin
Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra
Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Retirado a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 00897/24 (Processo de origem n. 03641/14)
Recorrentes: Alessandra Vieira Cardoso - CPF n. ***.081.892-**, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – CNPJ n. 09.596.509/0001-13
Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0019/2024/GCFCS/TCE-RO proferida no Processo n. 03641/14/TCE-RO
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
Observação: Retirado a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 01383/24
Apenso: 01892/23
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Observação: Retirado a pedido do relator.

6 - Processo-e n. 03286/23 (SIGILOSO)
Interessados: Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de Urupá, Prefeitura Municipal de Theobroma, Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Jaru, Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, Prefeitura Municipal de Cujubim, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Cacaúlândia, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Assunto: Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do poder executivo municipal
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Observação: Retirado a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente em exercício comunicou ao Plenário que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passou a ter suas sessões plenárias traduzidas na Língua Brasileira de Sinais (Libras).
Nada mais havendo, às 11h19, o Conselheiro Presidente em exercício declarou encerrada a sessão.
A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=-BHV1D6aFhc>

Porto Velho, 29 de agosto de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício